



LEI no. 3.735 de 28 de Maio de 2021.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.419/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme disposições constantes na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Lei Complementar [116/2003](#) e suas alterações, Lei Complementar [123/2006](#), Código Tributário Municipal e demais disposições legais pertinentes. MUDA ADEQUAÇÃO

Capítulo I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do anexo I, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 3º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; MUDA ADEQUAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados. MUDA ADEQUAÇÃO

Capítulo II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Capítulo III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 5º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no Município de Casa Branca quando aqui se verificar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º Nas hipóteses dos serviços previstos nos incisos de I a XXIII, mesmo o prestador não tendo estabelecimento em Casa Branca, o imposto será devido neste Município, quando aqui prestados:

I - na hipótese do § 1º do artigo 2º desta Lei;

II - na instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do anexo I;

III - na execução de obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços do anexo I;

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do anexo I;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do anexo I;

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do anexo I;

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do anexo I;

VIII - na execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do anexo I;

IX - no controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do anexo I;

X - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - na execução de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do anexo I;

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do anexo I;

XIII - guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do anexo I;

XIV - quando a vigilância, monitoramento ou segurança de bens, pessoas ou semoventes ou o domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados forem em Casa Branca, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do anexo I;

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do anexo I;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do anexo I;

XVII - no transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do anexo I;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



XVIII - quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o domicílio se der em Casa Branca, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do anexo I;

XIX - na realização de feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do anexo I;

XX - No porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do anexo I.

XXI - quando o domicílio do tomador se der em Casa Branca, no caso dos serviços constantes dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, constantes da lista de serviços do anexo I;

XXII - quando o domicílio do tomador se der em Casa Branca, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I;

XXIII - MUDA 175

XXIII - quando o domicílio do tomador se der em Casa Branca, no caso do serviço constante do subitem 15.09 da lista de serviços do anexo I. MUDA 175

P § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em Casa Branca: MUDA ADEQUAÇÃO

I - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do anexo I, na proporção do seu território em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do anexo I, na proporção do seu território em que haja extensão de rodovia explorada;

III - No caso dos serviços executados em águas marítimas, quando aqui se verificar o estabelecimento prestador, excetuando-se os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do anexo I;

IV - Na hipótese de serviços tomados de outro município, quando o município sede do prestador, descumprir o disposto no "caput" ou no § 1º do artigo 8º A da Lei Complementar 116/03;

V

MUDA 175
MUDA 175 DO 3º AO 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

(DONO DO CARTÃO) § 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

(PJ DONA DA MAQUININHA) § 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas neste Município. MUDA 175

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador em Casa Branca se o contribuinte aqui desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - Atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.
- VI - Utilização de materiais, equipamentos e ou pessoal de terceiro vinculado ao fato gerador.
- VII - Habitualidade na atividade e permanência de funcionários do prestador de serviço nos limites do Município.

Capítulo IV

DA BASE DE CÁLCULO, NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado a corrente na praça.

§ 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, que reflita a corrente na praça.

§ 7º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 9º As receitas decorrentes da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento ou à proporção em que os serviços são efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer.

Art. 10. Aplica-se o disposto no artigo 9º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, para prestação futura do serviço.

Art. 11. Na prestação de serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviço do anexo I, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 12. Na Prestação de serviços descritos pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviço do anexo I, considera-se preço do serviço, o valor obtido através de pauta fiscal a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir os documentos fiscais necessários para a comprovação do preço do serviço.

Art. 13. A base de cálculo não poderá sofrer redução que resulte em carga tributária menor que a alíquota mínima estabelecida no artigo 15, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista de serviços do anexo I.

SEÇÃO II

Da Não Inclusão na Base de Cálculo

Art. 14. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor de peças empregadas e materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na forma prevista na lista de serviços do anexo I.

§ 1º Os critérios para dedução do valor de peças e materiais constante do "caput" serão definidos em decreto.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo I, na hipótese de haver previsão em contrato do fornecimento de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

SEÇÃO III

Das Alíquotas

Art. 15. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na tabela do anexo I desta Lei, respeitando a alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Excetuam-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



I - As empresas optantes do simples nacional, que aplicarão as alíquotas previstas nos anexos da Lei Complementar 123/06, suas resoluções e atualizações, de acordo com a faixa de receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração.

II - O Microempreendedor Individual - MEI, definido pelo § 1º do artigo 18 A da Lei complementar 123/06, suas resoluções e atualizações, que optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, recolherá o tributo na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme previsto na alínea "c" do inciso V do § 3º do artigo 18 A da Lei Complementar 123/06;

III - os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa da Lei Complementar federal 116/2003.

Art. 16. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, sem característica empresarial, o imposto terá valor anual fixo, conforme consta na tabela do anexo I.

Art. 17. O enquadramento da forma de trabalho a que se refere o artigo 16 será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo 16, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

Art. 19. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre cada atividade.

Art. 20. Se a empresa exercer mais de uma atividade, sujeitas a alíquotas diferentes, a escrituração deverá ser separada por subitem da lista de serviços do anexo I.

Parágrafo único. Se a escrituração não estiver separada por serviço prestado, a empresa será tributada pela alíquota mais elevada.

Capítulo V
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

SEÇÃO I
Do Lançamento por homologação

Art. 21. O lançamento por homologação é a modalidade em que a constituição do crédito é feita sem prévio exame da autoridade. O sujeito passivo apura, informa e paga a parcela referente a obrigação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Parágrafo único. Estão sujeitos a modalidade descrita no "caput", os prestadores de serviços sujeitos à tributação variável de acordo com o movimento econômico.

SEÇÃO II

Do Lançamento de Ofício

Art. 22. O Lançamento de Ofício é aquele realizado pelo Fisco, dispensado o auxílio do contribuinte, uma vez que já dispõe de dados suficientes.

§ 1º O lançamento de ofício, será efetuado anualmente pela administração, seu vencimento e parcelamento será determinado em regulamento.

§ 2º Estão sujeitos ao lançamento de ofício os contribuintes tributados pelo ISS fixo.

§ 3º Quando a prestação de serviços iniciar no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado na proporção de 1/12 (um doze avos) para os meses restantes.

§ 4º Independente da quitação, total ou parcial, poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que constar constituição do crédito tributário a menor, em razão de erros de fato, ou por irregularidades administrativas.

SEÇÃO III

Do Lançamento por Arbitramento

Art. 23. O valor do imposto será objeto de arbitramento, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos casos previstos nesta lei e também nos seguintes casos:

I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

III - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - Existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



verificação, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo.

V - Quando o preço do serviço for de difícil apuração, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI - Quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - Exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se a, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 24. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - As condições peculiares ao contribuinte;

III - Os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - O preço corrente dos serviços, a época que se referir a apuração;

V - O valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;

VI - Documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;

VII - Remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º Na hipótese do inciso VII do artigo 22, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 25. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 26. O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas, referente ao período considerado, acrescido de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Do Lançamento por Estimativa

Art. 27. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, por período indeterminado.

Parágrafo único. A estimativa se dará com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 28. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Art. 29. A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa previsto no artigo 27, de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 30. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Art. 31. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso na forma e prazo previsto em capítulo específico da Lei 2354, de 11 de dezembro 1998 - Código Tributário Municipal.

Capítulo VI
DO CONTRIBUINTE E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 32. O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do anexo I.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em regulamento.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado por decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 33. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Parágrafo único. Havendo interesse da empresa ou da administração, desde que comunicado o fato ao fisco, a escrita poderá ser centralizada em um dos estabelecimentos.

Capítulo VII

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

SEÇÃO I

Da Obrigatoriedade de Retenção na Fonte

Art. 34. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitado e cumprindo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto por decreto.

§ 1º Excetua-se da obrigatoriedade o Microempresário Individual - MEI.

§ 2º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço por pessoa física, aplica-se somente à pessoa física equiparada a jurídica ou responsável por obras ou eventos.

§ 3º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do anexo I, fica obrigado a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhada de documentos com probatórios, para levantamento do crédito tributário.

§ 4º O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º A não retenção do imposto devido, implica na penalidade prevista no artigo 113.

§ 7º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante na tabela do anexo I desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 8º Tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, aplicar-se-á as alíquotas constantes dos anexos da Lei Complementar Federal 123/06, de acordo com a receita bruta dos últimos 12 meses, ou outro critério que venha ser adotado em alteração da referida Lei Complementar.

§ 9º Constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença em guia própria do Município de Casa Branca;

§ 10 Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5%.

§ 11 Não haverá retenção do imposto de Microempreendedor Individual - MEI e de contribuinte inscrito no Município, que esteja enquadrado no regime de tributação fixa, desde que comprovada esta condição.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade Solidária

Art. 35. Sem prejuízo dos dispostos na legislação tributária, são solidariamente responsáveis:

I - o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do anexo I, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

II - Quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos sujeito ao tributo, sem a apresentação da Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará expedido pelo Órgão Municipal competente.

III - O tomador de serviços obrigado à retenção, conforme previsto no artigo 34.

IV - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

V - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal 116/03.

VI - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 5º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. MUDA 175

Capítulo VIII DA ISENÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 36. Fica proibida a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou qualquer outra forma que resulte em carga tributária menor que a alíquota mínima de 2% (dois por cento), excetuando-se o previsto nos incisos de I a III do parágrafo único do artigo 15. VER ARTIGO 13

Capítulo IX
DA INSCRIÇÃO, DO CANCELAMENTO, DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 37. O prestador e o tomador de serviços são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades, ainda que isento ou imune do imposto.

Art. 38. O prestador e o tomador de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do anexo I, deverão proceder da seguinte forma:

I - Tratando de obra isolada executada por pessoa física ou empresa não estabelecida no Município, deverá proceder a inscrição de cada obra administrada, empreitada ou subempreitada;

II - Tratando-se de empresa inscrita, com a atividade relacionada, deverá ser feita escrituração por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 39. Ficará obrigado à inscrição provisória na repartição competente aquele que, exerça no Município atividade sujeita ao imposto por prazo determinado.

Art. 40. A inscrição far-se-á:

I - Pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, através de formulário próprio ou sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização, e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares;

II - De ofício quando o contribuinte ou representante legal, iniciar suas atividades sem a devida inscrição ou não regularizá-la após notificação.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 2º Tratando-se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento, no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 3º O contribuinte residente fora do perímetro Urbano deverá indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, todas as atividades exercidas de acordo com: a lista de serviços do anexo I, o contrato social e códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, correspondente a cada atividade exercida.

§ 5º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário:

I - Cópia do contrato social e CNPJ;

II - Documento expedido pelo sistema "Via Rápida" comprovando a licença para exercício da atividade no local constantes da Declaração Cadastral "DECA" ou.

III - Ou documento expedido por órgão competente do Município comprovando a licença para o exercício da atividade no local constante da Declaração Cadastral "DECA";

IV - Cópia do C.P.F. e R.G. dos sócios ou representantes legais;

V - Outras documentações exigidas em regulamento;

VI - Fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 6º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

§ 7º A inscrição terá como início a data de homologação pela repartição competente.

§ 8º Em casos especiais, confirmado documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização do município, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente pessoa jurídica, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devido do período e aplicação das penalidades legais.

§ 9º É obrigatório a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica, exceto para o Microempresário Individual - MEI.

§ 10 A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 11 Não será permitido mais de uma inscrição por endereço, devendo o sujeito passivo, apresentar carta de vacância do imóvel, assinada pelo proprietário ou procurador, quando constar outra inscrição no local, citando se possível o endereço do último ocupante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 12 Não será aprovada a inscrição de empresa quando constar pendências cadastrais em nome de sócios ou de outras empresas das quais fazem parte do quadro societário, exceto empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar 123/06, suas alterações e regulamentações;

§ 13 No caso de atividades que admitem o uso compartilhado de imóvel ou salas, deverá ser apresentado contrato de uso comum do imóvel assinado pelos responsáveis.

SEÇÃO II
Das Alterações

Art. 41. A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

§ 1º Entendem-se por atualizadas, as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, salvo se concedido prazo adicional pela autoridade competente.

§ 2º Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente.

Art. 42. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais.

SEÇÃO III
Do Cancelamento

Art. 43. O sujeito passivo é obrigado a providenciar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência.

§ 1º O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição, multa e aplicação das demais penalidades legais.

Art. 44. O encerramento deverá ser solicitado através de documento ou sistema próprio e juntados os documentos definidos por regulamento.

Art. 45. O cancelamento com data retroativa somente será admitido se comprovado:

I - Não movimentação econômica da empresa no período;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



II - Não recolhimento de tributos municipais referente à atividade após a data solicitada;

III - Não extravio de documentos fiscais;

IV - Falecimento, no caso de atividade exercida por pessoa física que exercia trabalho pessoal;

V - Falecimento, no caso de empresa individual, desde que não tenha sido objeto de partilha ou esteve em atividade após a data do falecimento.

V - Falência;

Art. 46. Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais, ou efetuar confissão de dívida e proceder o seu parcelamento em nome do responsável legal, exceto as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção conforme previsto no artigo 90 da Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e regulamentos.

Art. 47. Comprovada o encerramento de fato das atividades, o fisco municipal poderá proceder o encerramento de ofício da inscrição, inclusive retroativamente, desde que haja documentos comprobatórios desta condição, sem prejuízo dos créditos tributários por ventura existentes.

Art. 48. A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Art. 49. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 50. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes, por edital ou qualquer outro meio.

Art. 51. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 52. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número da inscrição municipal que deverá constar obrigatoriamente de quaisquer documentos pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 53. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54. Nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 45, a documentação será assinada pelo herdeiro ou inventariante.

Capítulo X
DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I
Das Hipóteses Suspensão

Art. 55. Fica a Prefeitura Municipal de Casa Branca, autorizada a suspender as atividades de Pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário, exceto Microempresário Individual - MEI, quando a atividade estiver paralisada e o contribuinte manifestar interesse em manter a inscrição, comunicando à Prefeitura através de documento próprio.

SEÇÃO II
Das Condições, prazos, efeitos, procedimentos e obrigações

Art. 56. São condições para autorização da suspensão de atividades:

I - O responsável ou procurador da Pessoa Jurídica deverá protocolizar requerimento informando os motivos;

II - A empresa deverá estar em dia com as obrigações acessória e principal até a data da aprovação da suspensão;

Art. 57. O prazo máximo de suspensão das atividades é de três (03) anos;

Art. 58. A suspensão somente entrará em vigor após aprovação do Fisco e Publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 59. A suspensão não terá efeito retroativo.

Art. 60. Todos os documentos fiscais sofrerão cortes fiscais ou bloqueio.

Art. 61. No período da suspensão, o contribuinte deve manter o cadastro atualizado.

Art. 62. Os sócios não poderão iniciar outra atividade no município enquanto perdurar a suspensão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



SUBSEÇÃO III
Dos Lançamentos

Art. 63. Suspensa as atividades, o Município deixará de lançar e exigir declarações dos tributos pertinentes ao exercício da atividade.

Art. 64. Cessada a suspensão, por qualquer motivo, retornarão os lançamentos a partir da data do reinício das atividades.

Art. 65. Constatado que houve movimentação financeira no período de suspensão, o Município deverá lançar todos os tributos pertinentes, além de aplicar a multa prevista no artigo 109.

SEÇÃO IV
Do reinício ou Encerramento das Atividades

Art. 66. A Pessoa Jurídica somente poderá retornar às atividades após comunicação à Prefeitura Municipal, através de requerimento e juntando as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do período que ficou com a atividade suspensa.

Art. 67. Dentro do período de suspensão poderá ser requerido o encerramento das atividades.

Art. 68. Findo o prazo do artigo 57 a Pessoa Jurídica obrigatoriamente deverá proceder o reinício ou o encerramento das atividades.

Art. 69. O encerramento não poderá ter efeito retroativo.

SEÇÃO V
Das Penalidades

Art. 70. O reinício das atividades sem a prévia autorização da do Órgão Competente, implicará em multa prevista no artigo 109.

Art. 71. A não atualização de cadastro implicará em multa prevista no artigo 110.

Art. 72. Vencido o prazo de suspensão das atividades e não tomadas as providências previstas nesta Lei os tributos voltam a ser lançados, podendo o Município proceder ao bloqueio da inscrição.

Capítulo XI
DO BLOQUEIO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Das Hipóteses de Bloqueio

Art. 73. Fica o Município de Casa Branca, autorizada à Bloquear as atividades de Pessoa Física ou Jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário, quando:

I - A atividade estiver paralisada e o contribuinte não manifestou interesse em manter a inscrição, comunicando o Município através de documento próprio;

II - Houver alteração de endereço sem comunicação ao Município e impossibilite a localização pelo fisco;

III - Constatado o encerramento de fato da atividade, sem a devida comunicação ao fisco;

IV - Apresentação de carta de vacância assinada pelo proprietário de imóvel locado, quando da instalação de outra atividade no local;

V - Outros motivos apresentados pelo Fisco que justifique o bloqueio.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos

Art. 74. O Bloqueio será formalizado através de processo administrativo iniciado com a proposta formulada pelo Fiscal.

Art. 75. Antes da efetivação do bloqueio o Fisco deverá notificar:

I - A Pessoa Jurídica no seu domicílio fiscal;

II - O proprietário ou um dos sócios em seus endereços residenciais quando esses dados constarem do cadastro;

III - O contador quando informado no cadastro;

§ 1º Não sendo possível a notificação na forma dos incisos de I a III do "caput", a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A Notificação eletrônica, através de portal específico, conforme regulamentada por esta lei, substituirá todas as demais formas de notificação.

§ 3º A notificação conterá prazo para regularização de 10 dias úteis contados da notificação, podendo ser prorrogado para 20 dias úteis, uma única vez, mediante solicitação do interessado, apresentando argumentos que justifiquem tal solicitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 4º O deferimento da prorrogação do prazo ficará a cargo do Fisco.

§ 5º Deferido, o Bloqueio será publicado no Diário Oficial do Município;

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 76. bloqueada as atividades da empresa, o Município deixará de lançar os tributos pertinentes ao exercício da atividade.

Art. 77. No caso de desbloqueio, por solicitação da empresa ou por iniciativa do Município, o contribuinte deverá normalizar todas as/declarações e recolhimentos de tributos devidos no período do bloqueio com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. Comprovado pela empresa que não houve atividade no período do bloqueio, poderá ser efetuada baixa retroativa, dispensando-se os lançamentos do período em que a empresa permaneceu bloqueada, incidindo apenas as penalidades previstas na legislação.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 79. Efetuado o bloqueio, não será aprovada inscrição de outra empresa, da qual os sócios desta façam parte, até a devida regularização, exceto empresas optantes do Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar 123/06, suas alterações e regulamentações.

Art. 80. Efetuado o bloqueio, será lavrado auto de infração com multa de bloqueio e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 81. O desbloqueio somente se confirmará após regularização da infração que deu causa ao bloqueio, recolhimento da multa aplicada e quitação dos tributos devidos.

Capítulo XII

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 82. A emissão de nota fiscal de serviços ou ingressos no caso de eventos, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Incluem-se igualmente nas obrigações de que trata o parágrafo primeiro, os contribuintes imunes ou isentos.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" o Microempresário Individual que fica sujeito ao disposto na Lei Complementar 123/06, em especial a resolução Nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional e suas alterações.

§ 4º Fica vedado o uso de nota fiscal de serviços conjugada com qualquer outro órgão.

Art. 83. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de nota fiscal, livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou emissão de notas fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos e sistema de controle diário utilizado.

§ 2º Os prestadores de serviços autônomos e Microempresários Individuais poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação.

§ 3º A escrita fiscal poderá ser unificada em um único estabelecimento, desde que autorizado pelo Fisco Municipal e cumpridas as exigências pertinentes.

§ 4º No caso de escrita unificada, todas as notas emitidas e ou recebidas deverão ser efetuadas no CNPJ e Inscrição Municipal da empresa centralizadora, podendo fazer referência às demais no corpo da Nota.

Art. 84. É obrigação do sujeito passivo exibir, arquivos, livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelo Fiscal Tributário, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação.

Art. 85. Os livros e documentos fiscais só poderão ser retirados do estabelecimento para o escritório de contabilidade responsável pela escrita fiscal do contribuinte, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 86. Os livros ou arquivos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, inclusive após o encerramento das atividades.

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, ou da obrigação deste de exibí-los.

Art. 88. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas por decreto.

Parágrafo único. Os livros fiscais serão automaticamente autorizados quando da inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 89. A confecção de quaisquer documentos fiscais, sem a autorização prevista no artigo 88 desta Lei, sujeita o estabelecimento que proceder a confecção ou o sujeito passivo, no caso do parágrafo único do artigo 90, à penalidade prevista no artigo 111 desta Lei.

Art. 90. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Parágrafo único. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Capítulo XIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 91. A fiscalização do imposto será sobre todas as pessoas, física ou jurídica, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção, pelos órgãos e formas dispostas em legislação pertinente.

Art. 92. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 93. Sendo insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, o Setor de Fiscalização Tributária, poderá estabelecer e exigir documentos, controles e sistemas especiais para atividades que necessitem de acompanhamento específico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 94. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



a que pertencerem, poderá requisitar auxílio das autoridades policiais, sem prejuízo do disposto no artigo 114.

Capítulo XIV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E ADQUIRIDOS

SEÇÃO I

Do Recolhimento do Imposto

Art. 95. O sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, deverá recolher mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias e formas

próprias, independente do prévio exame da autoridade administrativa e nos prazos fixados por decreto, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês de competência, período, obra ou evento.

§ 1º O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia e forma aprovada pela Prefeitura Municipal e determinada por decreto, exceto as empresas optantes pelo simples nacional, quando não houver retenção na fonte, recolherão o tributo na forma da Lei Complementar 123/06, suas alterações e regulamentações.

§ 2º A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo.

§ 3º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura ou Comitê Gestor do Simples Nacional, quando pertinente.

§ 4º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 96. Nos casos de prestador de serviços não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte ao término da prestação do serviço.

Art. 97. Quando se tratar de contratação de profissional Liberal ou autônomo, sujeitos à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

Parágrafo único. Não existindo a inscrição municipal e regularidade fiscal, fica o contratante obrigado à retenção do Imposto Sobre Serviço tendo como base de cálculo o valor do serviço e a alíquota prevista na tabela do anexo I desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 98. É facultado a Fazenda Pública Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês.

Art. 99. Os profissionais liberais, autônomos, deverão recolher o imposto anualmente, em parcelas, na forma, local e prazos constantes por decreto.

§ 1º Em início de atividade, a primeira parcela será recolhida no ato da inscrição; as demais, na forma constante do "caput".

§ 2º Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação.

Art. 100. O não recolhimento do imposto retido na fonte no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidade prevista no artigo 113.

SEÇÃO II

Da Declaração de Serviços Prestados ou Adquiridos

Art. 101. O sujeito passivo deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, na forma de declaração, estipulada em regulamento, as informações referentes aos serviços prestados e contratados ou a sua ausência.

Parágrafo único. É obrigatória a declaração, mesmo nos casos de isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Art. 102. A Declaração mencionada no artigo 101 ou as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e, emitidas, serão considerados créditos constituídos, não havendo necessidade de procedimento fiscal para a constituição do crédito tributário.

CAPÍTULO XV

Do Lançamento e da Notificação do Lançamento

SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 103. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de base de cálculo fixa prevista no artigo 16, quando será notificado na forma disposta neste código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 1º Quando a forma de lançamento se der por homologação, não havendo lançamento ou identificadas irregularidades, o lançamento será feito ou **retificado** de ofício pela autoridade administrativa competente.

§ 2º O lançamento do imposto de ofício utilizará os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

Art. 104. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do anexo I, deverão calcular o ISSQN na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SEÇÃO II

Da Notificação do Lançamento

Art. 105. A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e o respectivo domicílio tributário;
- II - O valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo
- III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V - O prazo para recolhimento do crédito tributário ou recurso.

Art. 106. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio fiscal ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado no seu domicílio fiscal ou no local do fato gerador, será notificado através de edital publicado no Diário Oficial do Município ou através da notificação eletrônica, conforme disposto no artigo 106.

Capítulo XVI

DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 107. Fica instituído o de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



II - Encaminhar notificações e intimações; e

III - Expedir avisos em geral.

§ 1º O sistema de comunicação eletrônica de que trata o "caput" observará o seguinte:

I - As comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - A comunicação feita na forma prevista no "caput" será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - A ciência por meio do sistema de que trata o "caput" com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada 110 primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no Portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Capítulo XVII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 108. Decorridos os prazos para pagamento da obrigação tributária, e não havendo sua liquidação, o imposto será:

I - Atualizado monetariamente, mensalmente, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC - IBGE)

II - Acrescido de multa de 1% (um por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

III - Acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.

§ 1º Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades, por infração à legislação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 109. Ficam graduadas em 17 VRM (dezessete Valor de Referência do Município) as multas aplicáveis:

I - Aos que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação;

II - Aos que não atenderem a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido;

III - Aos que mandarem ou imprimirem documentos fiscais para si ou para terceiros sem a correspondente autorização para impressão, por lote impresso;

IV - Aos que tiverem a inscrição bloqueada;

V - Aos que tendo a atividade suspensa, iniciarem as atividades sem a comunicação ao fisco;

VI - Não cumprir algumas das providências enumeradas no inciso V do artigo 112.

§ 1º No caso do inciso V do artigo 112, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.

§ 2º O não atendimento da segunda notificação prevista no inciso II sobre o mesmo assunto será considerado embaraço à fiscalização.

§ 3º No caso do inciso I, a multa será dobrada a cada notificação não atendida no prazo.

Art. 110. Ficam graduadas em 10 VRM (Dez Valor de Referência do Município) as multas aplicáveis:

I - Aos que deixarem de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo fixado no regulamento ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, por alteração ou característica;

II - Aos que não comunicarem a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado;

III - Aos que tendo a inscrição suspensa, não efetuarem as alterações e atualizações necessárias;

IV - Aos que utilizarem documentos ou sistemas em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 111. Ao sujeito passivo que utilizar-se documento fiscal sem autorização da repartição fiscal competente, será aplicada a multa de 10 VRM (Dez Valor de Referência do Município), por modalidade e lote de documento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Parágrafo único. No caso de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, o valor da multa será de 03 VRM (Três Valor de Referência do Município) por Nota Fiscal emitida.

Art. 112. Ficam graduadas em 04 VRM (Quatro Valor de Referência do Município) as multas aplicáveis:

I - Ao estabelecimento, por cada documento ausente;

II - Ao estabelecimento gráfico e sujeito passivo, por lote de impresso que não constar os elementos exigidos para documentos fiscais;

III - ao sujeito passivo que atrasar a escrituração ou não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no decreto, por modalidade de documento;

IV - Ao sujeito passivo que deixar de emitir e transmitir guias de recolhimento, fornecer relação de operações realizadas ou Declarações, dentro dos prazos regulamentares, por guia, relação ou Declaração não entregue;

V - Ao prestador de serviços que transmitir declaração informando que não houve serviços prestados, quando houver movimento, por declaração;

VI - Ao tomador de serviços que transmitir declaração informando que não houve serviços tomados, exceto se a declaração for retificada espontaneamente antes de quaisquer providências do fisco ou emissão de quaisquer documentos na qual houve influência desta declaração;

VII - ao sujeito passivo que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, desde que:

- a) o fato for comunicado à repartição competente dentro de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do ocorrido;
- b) for elaborado boletim de ocorrência na data do fato;
- c) ter publicado o ocorrido em no mínimo três edições de jornais de circulação no município;
- d) ter restabelecido a escrita espontaneamente;
- e) estarem os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 1º Ocorrido o fato descrito no inciso I do "caput" o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos não encontrados no estabelecimento no prazo de 24 horas.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º, será procedido o arbitramento do tributo e aplicada multa prevista no inciso I do "caput".

§ 3º No caso dos fatos descritos no inciso III do "caput", o período de aplicação da multa será mensal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 113. Ficam graduadas em 03 VRM (três Valor de Referência do Município) as multas aplicáveis:

I - Aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar;

II - Aos que emitirem nota fiscal de serviços da série diversa da prevista para a operação, por nota emitida;

III - Aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas, de forma ilegível ou inexata, por documento.

IV - Aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte, por nota fiscal ou recibo não retido.

V - Aos que lançarem nos livros dados inexistentes ou divergentes dos constantes do documento fiscal, por documento lançado;

Art. 114. Aos que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 50 VRM (Cinquenta Valor de Referência do Município).

Art. 115. Aquele que, depois de afixado o edital de interdição ou cassação de sua inscrição, continuar a exercer sua atividade ficará sujeito à multa fixa de 100 VRM (Cem Valor de Referência do Município) e mais uma multa de 12 VRM (Doze Valor de Referência do Município) por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização.

Art. 116. A omissão ou inexatidão fraudulenta de documentos fiscais, declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, de recolhimentos de tributos sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, multa nunca inferior a 20 VRM (Vinte Valor de Referência do Município).

Art. 117. Será imposta multa de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devidamente atualizado, quando o tributo vier a ser apurado mediante Ação Fiscal, nunca inferior a 10 VRM (Dez Valor de Referência do Município).

Art. 118. Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 03 VRM (03 Valor de Referência do Município), elevadas a este limite as de menor valor.

Art. 119. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro a cada reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência:

I - Cada notificação não cumprida, no caso de embaraço à fiscalização

II - A mesma infração dentro do período de 5 anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



§ 2º O reincidente poderá ser submetido à sistema especial de fiscalização.

Art. 120. Por documento fiscal entende-se:

- I - Cada livro, 1 (um) documento fiscal;
- II - Talão ou 50 jogos ou fração, 1 (um) documento fiscal;
- III - nota fiscal eletrônica: cada nota, 1 (um) documento fiscal.

Art. 121. Sem prejuízo no disposto na legislação tributária, a fraude ou sonegação em referência ao ISSQN, se configura com o procedimento do contribuinte em:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - Alterar notas fiscais e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;
- V - Deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;
- VI - Deixar de declarar e ou recolher aos cofres municipais nos prazos regulamentares o tributo retido na fonte;
- VII - Deixar de declarar nos prazos regulamentares, os impostos devidos;
- VIII - Emitir qualquer documento fiscal com rasura;
- IX - Apresentar documentos falsos para obtenção de isenção ou reconhecimento de imunidade;
- X - Exercer atividade sem inscrição municipal;
- XI - Gozando de imunidade ou isenção, realizar atividades sujeitas a tributação sem declarar e recolher os valores devidos;
- XII - Qualquer outro que caracterize a intenção de enganar o fisco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 122. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Capítulo XVIII
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 123. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seguirá os procedimentos legais estabelecidos na legislação tributária.

Capítulo XIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

- I - À expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria", decretos de regulamentação de loteamentos;
- II - Ao pagamento de serviços contratados pelo município.

Art. 125. Nas atividades da lista de serviços que não conste o valor fixo na lista de serviços do anexo I, o contribuinte somente poderá enquadrar-se no recolhimento variável.

Art. 126. Os profissionais autônomos, pessoa física, com exceção de consultórios, escritórios de Advocacia e assemelhados, não poderão montar estabelecimentos para o exercício da atividade.

Art. 127. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 128. A isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, já concedida antes da vigência da Lei Complementar Federal 157 de 29 de dezembro de 2016, por lei específica e prazo certo, será mantida até vencimento do período concedido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
Estado de São Paulo
Secretaria Geral/ 2021



Art. 129. Fica assegurada a aplicação das regulamentações por decretos anteriores, no que não seja incompatível com a nova redação dada as legislações alteradas por esta lei complementar.

Art. 130. Aplicam-se suplementarmente as regras gerais do sistema tributário prevista na Lei 2354 de 11 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal que não conflitem com os termos desta lei.

Art. 131. Fica revogado: a Lei 3.198 de 21 de novembro de 2.013

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.018.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 28 de Maio de 2021.

MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON
SECRETÁRIA GERAL